



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Rua João Pessoa, 1388 - Fone (051) 632-3303

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.118 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

*Alt. p/lei compl. n.º 3182/95
Rev. p/lei Compl. 3455/99*

Altera Dispositivos do
Código Tributário do Municí-
pio - Lei Complementar nº
2.698/90 e dá outras provi-
dências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 8º
do art. 55 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Muni-
cipal aprovou e eu promulgo a seguinte emenda vetada pelo senhor
Prefeito Municipal, e, tendo ocorrido a rejeição do veto, pas-
sa a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 3.118 de 29
de dezembro de 1995, conforme segue

L E I :

Art. 5º - Ao art. 30 são acrescentados os incisos V e
VI:

"Art. 30 -

I -

II -

III -

IV -

Alt. lei 3241/93 V - Pertencente a particular desde que o pro-
prietário seja aposentado e/ou pensionista, cuja renda não se-
ja superior a 02 (dois) salários mínimos mensais, vigentes na
data em que for requerido o benefício, que constitua proprieda-
de única e utilizada exclusivamente como residência própria.

Incons-
titucio
nal.
ADIM nº
586155
432

VI -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 21 de março de 1996.

[Assinatura]
Ver. ODON DUARTE LOPES
Presidente

Registre-se e publique-se:

Data supra.

[Assinatura]
Maria Cristina Moyses Espwein
Secretária-Executiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.118 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

*Rev. Lei Compl.
nº 3.455/99*

Altera dispositivos do Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 2.698/90 e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 2698/90 - Código Tributário do Município - é alterado em seu parágrafo único passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

Parágrafo Único - São consideradas zonas urbanas, ainda:

a) a área igual ou inferior a 01(um) hectare, independentemente de sua localização e destinação.

b) a área superior a 01(um) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização.

c) a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio."

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
Art. 22 - O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - ...

a) 2% (dois por cento), tratando-se de terreno;
b) 1% (um por cento), tratando-se de terreno, que constitua propriedade única, cujo valor venal não seja superior a 6.540 UFIR, vigente em dezembro do exercício anterior ao da competência;

c) 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio;

R. 2.324 d) 0,25% (zero, vinte e cinco por cento), tratando-se de prédio, que constitua propriedade única de aposentado e/ou pensionista, utilizada exclusivamente como residência própria e cujo valor venal não seja superior a 6.540 UFIR vigente em dezembro do exercício anterior ao da competência.

§ 1º - O valor venal do imóvel, relativo às glebas, sofrerão uma redução de acordo com a tabela abaixo:

Área da Gleba	Redução
3.000 m ² a 5.000 m ²	40%
5.001 m ² a 10.000 m ²	70%
Acima de 10.000 m ²	90%

§ 2º - O valor venal do imóvel, sem benfeitorias, localizado dentro da área de preservação natural e acima da cota estabelecida em lei, devidamente conservado, ou com plantio de árvores ornamentais, nativas ou frutíferas, sofrerá uma redução de 75% (setenta e cinco por cento), para fins de cálculo do Imposto Territorial Urbano."

Art. 30 - É alterado o "caput" do art. 23, sendo-lhe acrescentado dois parágrafos:

Al. 324162 "Art. 23 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a alterar ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes do vencimento da primeira parcela da obrigação tributária.

§ 1º - Os pedidos de isenção e redução de alíquota para 1996, só serão admissíveis, se requeridos até o vencimento da cota única.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

..... *Rev. de. 3241/48*
§ 2º - A isenção e redução de alíquota do IPTU dos exercícios posteriores, serão concedidos se requeridos e comprovados até 30 de novembro do ano anterior ao exercício cobrado."

Art. 4º - O "caput" do art. 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As infrações serão punidas com a penalidade de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto e Taxas dos Serviços Urbanos devido no exercício nas seguintes hipóteses:
a) falta de inscrição ou de sua alteração;
b) erro, omissão ou falsidade na informação dos dados."

Art. 5º - Ao art. 3º são acrescentados os incisos V e VI:

"Art. 3º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - (vetado) *Art. 3241/48*

VI - Com área superior a um (01) hectare, que comprovadamente, através de laudo técnico, se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial."

Art. 6º - Ao art. 42 é acrescentado o parágrafo único:

"Art. 42 - ...
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

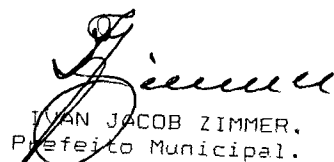
Gabinete do Prefeito

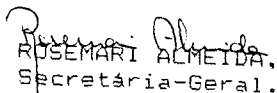
.....
Parágrafo Único - Os trabalhadores autônomos nas atividades de Faxineiro, Jardineiro, Lavador de Roupas, Passador de Roupas e Engraxate estão isentos do pagamento do ISSQN."

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 3.041, de 04-01-95 e nº 3.040, de 04-01-95. a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 29 de dezembro de 1995.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.


ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.